



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 349/2023

Processo Administrativo Virtual 0012085-85.2023.4.05.7000.

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 312/2023. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 312/2023 (doc. 3812449), cujo objeto consiste na contratação da instrutora Silvia Renata de Araújo Oliveira e Vasconcelos Vila Nova para realizar o evento “Formação para os Grupos de Apoio a Magistradas e Servidoras em Situação de Violência Doméstica e Familiar”.

Cuida-se de evento de capacitação em caráter regional, destinado a membros dos grupos de apoio a magistradas e servidoras da JF5 e participantes das CPAMAS, a ser realizado na modalidade híbrida (on-line e presencial), no período de 02 de outubro a 20 de novembro de 2023 e carga horária total de 21 h.

A Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 3803545):

“A ação educacional encontra-se prevista no Plano Regional de Capacitação 2023 e encontra, ainda, previsão legal nas Resoluções n. 254/2018 e 351/2020 do CNJ, que instituem políticas de enfrentamento à violência contra a mulher e de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, no Ato 77/2022, da Presidência deste Tribunal, que recomenda a criação de protocolo de integrado de acolhimento a magistradas e servidoras vítimas de violência, foco principal do treinamento em pauta.”

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Proposta de treinamento (doc. 3780028);
2. Curriculum Vitae e documentos de identificação da tutora (docs. 3783771 a 3783795);
3. Nota de Empenho e Recibo que comprovam atuação anterior neste Tribunal, para justificação de preço (docs. 3783826 e 3783831);
4. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 03/03/2023 (doc.

3783798);

5. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano – DDH, contendo a justificativa da contratação e quanto à prestadora (doc. 3803545);

6. Projeto Básico (doc. 3803546);

8. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 312/2023 (doc. 3812449);

9. Solicitação de empenho (doc. 3812456);

10. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros” (doc. 3817710).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do acréscimo contratual postulado.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017. Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n.º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto n.º 2.271/97 foi revogado pelo Decreto n.º 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n.º 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que seu art. 24 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 24 da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, imperioso reconhecer que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da

Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa especializada.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

2.4. Da notória especialização do prestador dos serviços.

Quanto à notória especialização, colhe-se do vasto currículo colacionado (doc. 3783771) que a instrutora Sílvia Renata de Araújo Oliveira e Vasconcelos Vila Nova, Mestre em Sociologia e Delegada de Polícia Civil em Pernambuco, possui notória especialização no campo do estudo da violência contra as mulheres, decorrente não somente de sua vivência profissional, como também, de diversas publicações e apresentações.

Cumprido ressaltar que se cuida de ação que se justifica no atendimento às recomendações trazidas nos dispositivos da Resolução CNJ nº 254/2018 e Resolução CNJ nº 351/2020, porquanto se propõe a capacitar servidores para o alinhamento às diretrizes de ações de prevenção e combate à violência contra mulheres e de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação.

2.5. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 3803545, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

A ação educacional encontra-se prevista no Plano Regional de Capacitação 2023 e encontra, ainda, previsão legal nas Resoluções n. 254/2018 e 351/2020 do CNJ, que instituem políticas de enfrentamento à violência contra a mulher e de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, no Ato 77/2022, da Presidência deste Tribunal, que recomenda a criação de protocolo de integrado de acolhimento a magistradas e servidoras vítimas de violência, foco principal do treinamento em pauta.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/INSTRUTOR

A palestrante tem domínio do tema (vide currículo) e lida com o mesmo em seu cotidiano, em função de sua atuação profissional. Além disso, em 2022, realizou palestra dentro desta mesma temática, para este tribunal, sendo bem avaliada.

2.6 Justificativa do preço.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor proposto se alinha à remuneração pela prestação de serviços prevista na Resolução nº CJF-RES-2014/00294, de 4 de junho de 2014. Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3817710).

2.7 Disponibilidade financeira e orçamentária

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (doc. 3589668).

2.8 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.9 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação da instrutora Silvia Renata de Araújo Oliveira e Vasconcelos Vila Nova para realização do evento “Formação para os Grupos de Apoio a Magistradas e Servidoras em Situação de Violência Doméstica e Familiar”, em caráter regional, destinado a membros dos grupos de apoio a magistradas e servidoras da JF5 e participantes das CPAMAS, no período de 02 e outubro a 20 de novembro de 2023 e carga horária total de 21 h, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 312/2023.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 28 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 28/09/2023, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 28/09/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 28/09/2023, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3819294** e o código CRC **00A526EA**.

0012085-85.2023.4.05.7000

3819294v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0012085-85.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 349/2023, e autorizo a realização do evento “Formação para os Grupos de Apoio a Magistradas e Servidoras em Situação de Violência Doméstica e Familiar”, em caráter regional, destinado a membros dos grupos de apoio a magistradas e servidoras da JF5 e participantes das CPAMAS, no período de 02 e outubro a 20 de novembro de 2023 e carga horária total de 21 h, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da instrutora Silvia Renata de Araújo Oliveira e Vasconcelos Vila Nova, com fundamento com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 312/2023.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 01/10/2023, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **3819307** e o código CRC **929FEA15**.

0012085-85.2023.4.05.7000

3819307v2